

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.645/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 02.000214726-09
Recurso de Revisão: 40.060128191-01
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Frigorífico Sabor de Minas Ltda
IE: 439210663.00-20
Proc. S. Passivo: Rodrigo Costa Gontijo de Amorim/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de gado bovino para abate acobertado por notas fiscais de entrada modelo 1, realizado por contribuinte obrigado à emissão de nota fiscal eletrônica. Infração decorrente da inobservância do Protocolo N° 10/07, Cláusula Primeira, inciso IX e § 3º, inciso IV, que estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica – NF-e, em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados na atividade econômica de frigorífico. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 3º da Lei n° 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão da reincidência. Entretanto, pelas provas dos autos e as circunstâncias fáticas, cancelam-se as exigências fiscais. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências fiscais por transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais Mod. 1 – série 1, no período de 23/12/08 a 21/01/09, pelo Recorrido, obrigado a emissão de Nota Fiscal Eletrônica a partir de 01 de dezembro de 2008.

Trata-se de infração decorrente da inobservância do Protocolo n° 10/07, Cláusula Primeira, inciso IX e § 3º, inciso IV, que instituiu a obrigatoriedade, para os contribuintes enquadrados nessa atividade econômica (frigorífico), de emissão de Nota Fiscal Eletrônica a partir de 01/12/08.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.700/10/3ª, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento.

Inconformada, a Fazenda Pública interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 703/706).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 19.598/10/1ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, apresenta suas contrarrazões às fls. 715/729.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 759/762, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que a decisão mencionada se revela divergente em relação à aplicação da legislação tributária.

Cumpre ressaltar que no Recurso de Revisão ora sob análise, a Recorrente citou e transcreveu erroneamente a ementa do Acórdão nº 19.086/09/1ª como sendo o acórdão paradigma.

Contudo, na fundamentação do Recurso informou sobre a divergência jurisprudencial em relação ao acórdão que juntou à sua peça recursal.

Nesse sentido, conclui-se que ocorreu apenas um erro material que não trouxe prejuízo à análise do aspecto material do Recurso.

Com efeito, o acórdão apontado como paradigma, cujo inteiro teor foi juntado às fls. 707/711 (19.598/10/1ª), trata de situação idêntica à da decisão recorrida, ou seja, emissão de nota fiscal mod. 1 quando existia obrigatoriedade de emissão de NF-e.

Nos dois lançamentos o Fisco considerou as operações respectivas desacobertas de documentos fiscais, exigindo, por conseguinte, a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (*“por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal”*).

A decisão recorrida entendeu que a situação em foco (emissão de nota fiscal mod. 1 no lugar da NF-e) não estaria enquadrada dentre os casos em que se poderia considerar desacoberta a movimentação das mercadorias (art. 149 do RICMS) e, dessa forma, não caberia a aplicação da penalidade do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Por seu turno, a decisão paradigma entendeu que a nota fiscal mod. 1 não é hábil para o acobertamento do transporte da mercadoria quando existe a obrigatoriedade de emissão de NF-e. Nesse sentido, entende como correta a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, de forma divergente da decisão recorrida.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), com o cumprimento da exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do mérito

O caso em tela traz à baila a discussão quanto à aplicação da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 na situação em que existe a obrigatoriedade do contribuinte emitir nota fiscal eletrônica e é emitida nota fiscal mod. 1.

O dispositivo estabelece:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: ...

É fato incontroverso, no caso em tela, que a ora Recorrida encontrava-se obrigada a emitir NF-e. Dessa forma, a emissão de nota fiscal mod. 1 constitui um descumprimento de obrigação acessória.

Também é fato notório que as notas fiscais mod. 1 emitidas pela ora Recorrida tiveram regular autorização da SEF/MG para sua confecção.

Diante dos fatos, percebe-se que não houve transporte e nem entrada de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conduta essa prevista na lei para a aplicação da penalidade supra.

De certo que houve descumprimento de obrigação acessória, contudo, não se encontra na lei previsão de penalidade específica para a conduta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se que a situação remete à previsão constante do art. 57 da Lei nº 6.763/75:

Art. 57 - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Pires Maia da Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior, André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ